



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo N°.: 6849/2021
Projeto de Lei N°.: 110/2021
Autor (a): Karla Coser
Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Karla Coser, o Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas de emprego, estágio ou 'trainee' para pessoas autodeclaradas LGBTQ+ nas empresas privadas e dá outras providências.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno do dia 06/07/2021 e foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça no dia 07/07/2021, para emissão de parecer técnico. Com base no inciso VII do art. 96 do Regimento interno, foi designado, pelo Presidente da referida comissão, o Vereador Gilvan da Federal para relatar a matéria.

Em que pese a manifestação pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Relator designado, vejo-me compelido a expressar também o meu opinamento técnico-jurídico sobre o Projeto em apreciação.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER E VOTO

Em detida análise do Projeto de Lei, ressalto que meu posicionamento será tão somente baseado no aspecto jurídico, conforme preceitua o inciso I do art. 60 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação desta Casa.

Em apertada síntese, o objetivo do projeto é reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas de empregos, estágio ou *trainee* nas (a) **empresas que recebem incentivo fiscal do município**, que (b)



AJUDE A COMBATER
A VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória
Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP 39050-840 - Fone: 3334.4518

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cm.v.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400350039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

participem de licitação ou (c) **que mantenham contrato ou convênio** com o Poder Executivo Municipal.

Contudo, é flagrante a inconstitucionalidade do projeto proposto, justifico:

A Constituição Federal determina à União a competência para editar normas gerais sobre Direito do Trabalho, Licitação (art. 22, XXVII), e Contratação Administrativa.

Aos Estados e **Municípios**, compete **legislarem de forma que complemente tais normas gerais e adaptá-las às suas realidades**. Não é o caso em tela, que inova no sentido de determinar cota de vaga para empresas privadas, interferindo na legislação de contratos administrativos, Licitação e Direito do Trabalho.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou inconstitucional uma lei municipal que reservava vagas para mulheres, veja:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA - VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO** - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

(TJ-RJ - ADI: 00345145220158190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO, Data de Julgamento: 23/05/2016, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/06/2016)

(Grifos acrescidos)



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cm.v.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400350039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 29050-840 - Fone: 3334.4518

www.daviesmael.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em seu voto, o Desembargador Relator, Antonio José Ferreira Carvalho, afirmou que **"cabe à União editar as normas de interesse geral; ao estado, as de interesse regional; e, finalmente, ao município, as de interesse local.** No entanto, a norma impugnada trata de norma relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de 5% das vagas para as mulheres nas empresas privadas de construção civil e prestadoras de serviço contratadas pela prefeitura para realização de obras."

Em âmbito local, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ao julgar a ADI 0012641-60.2019.8.08.0000, igualmente concluiu que quando o Município edita normativo sobre direito do trabalho invade a competência da União:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.077/2018. VILA VELHA. RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS PARA MULHERES NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE METADE DO REFERIDO PERCENTUAL PARA MULHERES QUE FORAM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. USURPAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E NORMAS GERAIS ENVOLVENDO LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. IMPOSIÇÃO, ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS, DE BUSCA DE TRABALHADORES NO SINE DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. OFENSA, POR SIMETRIA, AO ARTIGO 19, INCISO III, DA CR/88. LIMINAR DEFERIDA. I- **A Lei Municipal em apreço parece ter invadido a competência privativa atribuída à União para legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação administrativa e de Direito do Trabalho, usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo** II- O art. 3º da Lei nº 6.077/2018 confere tratamento mais favorável a munícipes de Vila Velha, em aparente desacordo com o princípio da homogeneidade federativa positivado no art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. III- Acerca da aplicabilidade do art. 19, inc. III, da Carta Magna ao caso em apreço, é preciso ter em mente que a base de tal raciocínio encontra-se no intitulado princípio da simetria, segundo o qual o tanto o constituinte estadual quanto o legislador infraconstitucional dos entes federativos devem respeitar de forma rigorosa e fiel as opções de organização e de relacionamento entre os Poderes alocadas na Constituição da República de 1988. IV- Liminar deferida.



AJUDE A COMBATER
A VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cm.v.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400350039003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 29050-840 Fone: 3334.4518

www.daviestmael.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

(TJ-ES - ADI: 00126416020198080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 05/09/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/09/2019)

(Grifos acrescentados)

Dessa forma, a norma constitucional não deixa dúvida de que, se a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de Licitação, Direito do Trabalho e Contratos Administrativos, **não pode o Município invadir essa esfera de competência e estabelecer regras que tenham caráter geral, embora, evidentemente, limitadas à própria Municipalidade.**

É com base nas razões acima que meu posicionamento é pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de julho de 2021.

Vereador Davi Esmael - PSD



AJUDE A COMBATER
A VIOLENCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTE



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cm.v.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

vereador
**Davi
Esmael**

Câmara Municipal de Vitória

Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1788
Sala 403 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP 39050-840 ☎ 3334.4518

www.daviesmael.com.br